REGULAMENTO (CEE) Nº 3961/88 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1988

que fixa o limite máximo indicativo de importação em Portugal no decurso do ano de 1989 para os bagaços

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 251º,

Considerando que o artigo 249º do Acto de Adesão prevê a sujeição dos bagaços ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT); que o artigo 251º do referido acto prevê que, em princípio, seja estabelecido um balanço no início de cada campanha de comercialização em função de previsões de produção e de consumo de bagaço em Portugal; que, todavia, é conveniente fazer referência ao ano civil; que o limite máximo indicativo fixado é baseado sobre o balanço assim estabelecido;

Considerando que, em conformidade com o referido artigo 251º do Acto de Adesão, é necessário ter em conta, para a fixação do dito limite, uma certa progressividade em relação às correntes de trocas comerciais tradicionais, de modo a assegurar uma abertura harmoniosa e gradual do mercado do Estado-membro acima referido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O limite máximo indicativo de importação em Portugal de bagaços dos códigos NC 2304 00 00, 2305 00 00 e 2306, com exclusão dos códigos NC 2306 90 11 e 2306 90 19, provenientes dos outros Estados-membros, é fixado, para o ano de 1989, em 250 000 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente